

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AVISO Nº 270/2018-PGJ-CGMP, DE 08 DE AGOSTO DE 2018**

**Recomendações ao instaurar Procedimento
Administrativo de Natureza Individual – PANI
(EMENTA ELABORADA)**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições previstas no artigo 19, I, “d”, e no artigo 42, IX da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), **EXPEDEM a seguinte RECOMENDAÇÃO:**

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público resolveu disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, nos termos da [Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017](#);

CONSIDERANDO que a Resolução, em seu artigo 1º, define que notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de **ATUAÇÃO**;

CONSIDERANDO que, no que tange ao Procedimento Administrativo de Natureza Individual - PANI, disciplinado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo pela [Resolução nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP](#), de 2 de dezembro de 2009, a Resolução se mostra complementar;

CONSIDERANDO que a exigência de Portaria para instauração de PANI, estabelecida no artigo 9º da Resolução, com a delimitação do objeto da tutela e a qualificação dos interessados, conforme determina o parágrafo único, do artigo 8º, da [Resolução nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP](#), vem ao encontro das diretrizes da Carta de Brasília ([Recomendação CNMP nº 54/17](#)), as quais estabelecem a necessidade de análise consistente da notícia de fato, bem assim da delimitação do objeto da investigação, garantindo-se a duração razoável desta;

RECOMENDAM aos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo com atribuição nas áreas da Infância e Juventude e Direitos Humanos (idosos, pessoas com deficiência, inclusão social e saúde pública), responsáveis pela apuração de lesão ou ameaça a direito individual, em

relação a Notícias de Fato e a Procedimentos Administrativos de Natureza Individual - PANI, que:

- 1) atentem para o disposto na [Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017](#), do E. Conselho Nacional do Ministério Público, no que concerne às regras procedimentais previstas em seus artigos 2º a 7º, 9º, 10 e 13;
- 2) observem o disposto no artigo 16 e respectivo parágrafo único, da [Resolução nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP](#), no que se refere ao prazo de conclusão e eventual prorrogação do procedimento administrativo, por ser regra mais restritiva que a da [Resolução nº 174/2017-CNMP](#), beneficiando, assim, o alvo da proteção.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA
Corregedor-Geral do Ministério Público

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 128 \(147\), Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018 p.94.](#)
Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 128 \(148\), Sexta-feira, 10 de Agosto de 2018 p.80.](#)
Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 128 \(149\), Sábado, 11 de Agosto de 2018 p.76.](#)